



CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS MAGISTRADOS DE PERNAMBUCO – CAMPE AUTOGESTÃO – SAÚDE SUPLEMENTAR

ESTATUTO CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º. A Caixa de Assistência dos Magistrados de Pernambuco, doravante denominada CAMPE, é uma associação civil sem fins lucrativos que se regerá por este Estatuto e pelas disposições legais a ele aplicáveis.

Parágrafo Único. A CAMPE é uma entidade de autogestão em saúde suplementar, instituída pela AMEPE - Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco, e devidamente adequada para atender ao disposto no art. 34 da Lei nº 9.656/98, e na regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar aplicável às operadoras de autogestão.

Art. 2º. A CAMPE tem sede, administração e foro na cidade do Recife, com endereço na Rua Comendador Bento Aguiar, nº 270, bairro da Madalena, CEP: 50750-390, Estado de Pernambuco, podendo manter representações regionais ou locais.

Art. 3º. O prazo de duração da CAMPE é indeterminado.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO SOCIAL

Art. 4º. A CAMPE tem por objetivo prestar aos seus associados, devidamente inscritos e aceitos, a assistência médico-hospitalar e odontológica visando à prevenção da doença, a recuperação e a manutenção da saúde, sob a modalidade de autogestão, mediante a cobertura ou o ressarcimento parcial ou integral de despesas médico-hospitalares, ambulatoriais, odontológicas, meios de diagnóstico, obstetrícia e outros, nos termos aqui

estabelecidos e na forma da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, em especial o rol de procedimentos adotados pela ANS.

§ 1º. A CAMPE poderá, observados os limites estabelecidos pela ANS, ceder ou disponibilizar onerosamente os serviços de sua rede própria a beneficiários de outras operadoras ou a terceiros, mediante prévia aprovação do Conselho Gestor e comunicação ao órgão regulador.

§ 2º. A CAMPE, para a consecução do seu objetivo, também deverá observar o seguinte:

- a) praticar ações voltadas para a prevenção de doenças, promoção, reabilitação e recuperação da saúde;
- b) celebrar convênios de reciprocidade com entidades congêneres ou contratos de prestação de serviços com outras operadoras de planos privados de assistência à saúde, visando oferecer melhores condições de atendimento aos seus associados e respectivos dependentes;
- c) firmar convênios de cooperação técnica com a Agência Nacional de Saúde Suplementar, o Ministério da Saúde e outras pessoas jurídicas de direito público ou privado com vistas a promover estudos e pesquisas em prol do sistema de assistência à saúde suplementar, notadamente o aperfeiçoamento de autogestão.

Art. 5º. Algumas especificações atinentes às coberturas dos serviços oferecidos pela CAMPE, as modalidades de atendimento, bem como carências, poderão ser objeto de normativos específicos editados pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE CUSTEIO E PATRIMÔNIO

Art. 6º. Constituem receitas da CAMPE:

- a) contribuições mensais efetuadas pelos associados, bem como oriundas de convênios com outras entidades;
- b) valores relativos em procedimentos pagos pelos associados, de acordo à coparticipação com as coberturas estabelecidas em regulamentos específicos;
- c) rendas provenientes de aplicações financeiras e outros investimentos;



- d) alienação de bens móveis e imóveis e suas rendas;
- e) doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes, de pessoas físicas ou jurídicas;
- f) receitas decorrentes da cessão ou disponibilização onerosa de serviços da rede própria da CAMPE a beneficiários de outras operadoras ou a terceiros, nos termos da regulamentação da ANS e deliberação da maioria simples do Conselho Gestor;
- g) outras receitas de qualquer natureza não vedadas em lei.

Art. 7º. O patrimônio da CAMPE é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Art. 8º. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ao fim do qual serão levantadas as demonstrações contábeis e realizada a avaliação atuarial do plano, com vistas ao equilíbrio econômico-financeiro da CAMPE.

Parágrafo Único. A avaliação atuarial será realizada por atuário habilitado, e seu resultado subsidiará as decisões do Conselho Gestor sobre contribuições, classes de beneficiários e provisões técnicas.

Art. 9º. As contribuições dos associados magistrados ativos e inativos e de seus dependentes e agregados devidas à CAMPE, serão arrecadadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mediante desconto em folha de pagamento para crédito da CAMPE, ou por outra entidade pagadora.

§ 1º. As contribuições devidas em relação aos agregados poderão ser diretamente por ele pagas, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Gestor da CAMPE.

§ 2º. Caso haja impossibilidade de desconto em folha de pagamento, as contribuições serão recolhidas aos cofres da CAMPE pela forma estipulada pelo Conselho Gestor da CAMPE.

Art. 10. A CAMPE não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio a conselheiros, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.



Art. 11. Todos os bens, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento do objetivo institucional.

CAPÍTULO IV DOS ASSOCIADOS

Art. 12. O quadro de associados será composto por magistrados ativos e aposentados.

Art. 13. Poderão participar do plano de assistência suplementar à saúde da CAMPE as seguintes pessoas, na condição de dependentes ou agregados dos associados:

I - dependentes:

- a) o cônjuge ou companheiro (a);
- b) grupo familiar dos associados descritos no art. 12, limitado até o quarto grau de parentesco, consanguíneo ou afim;
- c) os menores que estiverem sob sua guarda judicial ou tutela, e ainda os seus enteados;

II - agregados:

- a) o(s) filho(s), quando perderem a condição de dependente(s);
- b) outros que o associado venha a indicar, como irmão(s), cunhado(s), neto (s), bisneto(s), ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), respeitados os limites de parentesco do seu grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo ou afim.

Art. 14. A admissão de associados, dependentes e agregados se dará por meio de aprovação do Conselho Gestor da CAMPE, observado o limite de 55 anos de idade para os dependentes e agregados.

Art. 15. Na hipótese de falecimento do associado, seus dependentes e agregados permanecerão na CAMPE, com a indicação de um deles para representá-los.

Art. 16. Nenhum associado, dependente ou agregado, responderá individual, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da CAMPE, nem haverá entre os associados direitos e obrigações recíprocas.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 17. O associado gozará dos seguintes direitos:

- a) utilizar para si e para seus dependentes e agregados os serviços oferecidos pela CAMPE, respeitado o que estabelece o presente estatuto;
- b) ter voz e voto nas assembleias gerais, observadas as disposições estatutárias;
- c) exercer o amplo direito de defesa nos casos de processo de exclusão do quadro de associados, podendo interpor recurso à Assembleia Geral;
- d) convocar Assembleia Geral mediante requerimento subscrito por 1/5 (um quinto) dos associados.

Art. 18. São deveres do associado:

- a) acatar e fazer os seus dependentes e agregados acatarem as disposições deste estatuto, das decisões do Conselho Gestor e da Assembleia Geral;
- b) manter em dia as suas contribuições mensais e o ressarcimento de despesas, efetuando a imediata quitação de valores que não tenham sido descontados para a CAMPE;
- c) zelar pelo bom nome, patrimônio e qualidade da assistência prestada pela CAMPE;
- d) portar cartão de identificação fornecido pela CAMPE, exibindo-o sempre que solicitado;
- e) devolver à CAMPE, nos casos de exclusão de dependentes e agregados, os cartões de identificação, assumindo toda e qualquer responsabilidade pelo uso indevido;
- f) comunicar de imediato qualquer alteração que implique em atualização de seus dados cadastrais e de seus respectivos dependentes e agregados, bem como outras ocorrências que determinem perda da condição de Beneficiário;
- g) liquidar o saldo de despesas decorrente de uso do Plano;
- h) comunicar à CAMPE toda e qualquer irregularidade advinda da prestação de serviços pelos credenciados.



CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO ASSOCIADO

Art. 19. A perda da qualidade de associado e de seus dependentes e agregados acontece por vontade expressa do associado, ou ainda por outros motivos dispostos no presente estatuto.

Art. 20. A exclusão de associado ou de dependente ou agregado por decisão do Conselho Gestor da CAMPE, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) deixar de pagar a sua contribuição mensal;
- b) atentar contra a ética ou cometer falta grave, a critério do Conselho Gestor;
- c) não corresponder com os seus deveres determinados neste Estatuto.

§ 1º. A exclusão de associado ou de dependente ou agregado dar-se-á em procedimento que assegure a ampla defesa, mediante decisão fundamentada tomada pela maioria simples dos membros do Conselho Gestor, e, quando necessário, com o voto de qualidade de seu Presidente. Da decisão do Conselho Gestor que excluir o associado, dependente ou agregado caberá sempre recurso no prazo de dez dias à Assembleia Geral.

§ 2º. É de responsabilidade do associado, mesmo após excluído, o pagamento dos débitos financeiros de sua responsabilidade, neles se incluindo os não pagos pelos dependentes e agregados (art. 9º, § 1º), mesmo que sejam apurados após a data da sua exclusão.

§ 3º. O associado excluído poderá retornar aos quadros da CAMPE, decorrido o prazo de dois anos, por deliberação do Conselho Gestor ou da Assembleia Geral.

Art. 21. Não haverá devolução de valores ou indenização de qualquer espécie ao associado excluído, nem a seus herdeiros.

CAPÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS



Art. 22. A CAMPE exercerá suas atividades administrativas, técnicas, fiscais e sociais por intermédio dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Gestor;
- c) Diretoria Executiva;
- d) Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. Não podem fazer parte, na mesma ocasião, do Conselho Gestor e do Conselho Fiscal, membros ligados entre si por laços de parentesco até o quarto grau.

Art. 23. A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação e será composta por todos os associados da CAMPE, assim definidos neste Estatuto.

§ 1º. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente no último dia útil de março de cada ano e extraordinariamente sempre que convocada por qualquer magistrado integrante do Conselho Gestor ou pela maioria do Conselho Fiscal, ou ainda por convocação de 1/5 (um quinto) dos associados que compõem a CAMPE.

§ 2º. As convocações para as Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias serão feitas por meio de edital afixado na sede da CAMPE, publicação no site oficial da instituição e por meios eletrônicos, com um mínimo de 08 (oito) dias de antecedência, devendo o edital conter a pauta da reunião.

§ 3º. Todos os associados poderão participar das Assembleias Gerais, estejam eles ocupando cargo de direção na CAMPE ou não, podendo ser representados por instrumento procuratório para as votações.

§ 4º. As sessões serão iniciadas na hora aprazada, com quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos associados ou, decorridos 30 (trinta) minutos desse horário, com o número de associados presentes, limitadas as suas deliberações apenas aos assuntos da ordem do dia.



§ 5º. A Assembleia Geral deliberará sempre por maioria simples de votos, com voto de qualidade do seu presidente em caso de empate.

Art. 24. Compete à Assembleia Geral:

- a) eleger e destituir os membros do Conselho Gestor ou os membros do Conselho Fiscal;
- b) aprovar as contas;
- c) alterar o estatuto;
- d) decidir pela extinção, cisão, fusão ou incorporação da CAMPE a outra operadora de assistência à saúde;
- e) solicitar, quando necessário, esclarecimentos dos componentes do Conselho Gestor ou do Conselho Fiscal;
- g) propor, discutir e aprovar o planejamento das atividades que serão desenvolvidas pela CAMPE;
- i) deliberar quanto à alienação, cessão ou hipoteca de bens imóveis da CAMPE;
- j) autorizar doações de imóveis da CAMPE;
- k) modificar, quando provocada, as decisões tomadas pelo Conselho Gestor;
- l) deliberar sobre qualquer assunto relevante que lhe seja submetido, na forma estatutária, pelo Conselho Gestor, pela maioria do Conselho Fiscal ou por 1/5 (um quinto) da totalidade dos associados da CAMPE;
- m) aprovar, quando submetido pelo Conselho Gestor, o Regulamento do Plano e o Regimento Interno;
- n) deliberar sobre os casos omissos.

Parágrafo único. Não será objeto de alteração do estatuto a forma de provimento dos cargos de Conselho Gestor da CAMPE.

Art. 25. A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á em caráter ordinário para, anualmente, apreciar e julgar as contas relativas ao exercício anterior, e a cada três anos para eleger o Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Para todos os demais casos previstos no presente estatuto a Assembleia Geral será convocada extraordinariamente.

Art. 26. O Conselho Gestor da CAMPE, órgão estratégico, deliberativo e institucional, será composto por 4 (quatro) membros titulares, sendo 3 (três) magistrados beneficiários e 1 (um) profissional executivo com experiência em saúde suplementar, e por 2 (dois) membros suplentes, ambos magistrados; à exceção do profissional executivo, todos os Conselheiros serão eleitos por Assembleia Geral dentre os associados, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução e renovação mínima de 1/3 a cada ciclo.

§ 1º. O processo eleitoral observará regulamento específico aprovado pela Assembleia Geral, garantido o voto direto, secreto e universal dos associados.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor deverão atender aos requisitos de habilitação, idoneidade e capacidade financeira indicados pela ANS.

Art. 27. Compete ao Conselho Gestor:

- a) administrar a CAMPE, zelando pelo cumprimento deste Estatuto, cumprindo e fazendo cumprir as resoluções da Assembleia Geral;
- b) gerir os bens e negócios da CAMPE;
- c) prestar contas de suas atividades à Assembleia, bem como prestar todas as informações que sejam requeridas por ela ou pelo Conselho Fiscal;
- d) decidir sobre a inclusão e exclusão de associados, seus dependentes ou agregados, assegurada a ampla defesa;
- e) autorizar a celebração de contratos, convênios, termos de cooperação, ajustes e demais instrumentos que tenham por objeto a atividade da CAMPE, que deverão conter a assinatura de pelo menos 02 (dois) Conselheiros;
- f) apresentar à Assembleia Geral as contas e o balanço anual para apreciação e aprovação, com relatório anual de auditoria independente correspondente ao ano civil;
- g) autorizar a movimentação de fundos da CAMPE, abrir e encerrar contas bancárias e movimentá-las e assinar cheques sempre com assinatura de pelo menos 2 (dois) Conselheiros magistrados;
- h) convocar Assembleia Geral, em conjunto ou por qualquer de seus membros;
- j) contratar e demitir empregados em número e funções para o exercício de operações ou atividades da CAMPE, assim como terceirizar serviços, com análise curricular, capacidade técnica e experiência de mercado, para o alcance dos objetivos estatutários;



- l) atender às exigências da ANS, com a devida regulamentação.
- m) definir o planejamento estratégico;
- n) aprovar o orçamento anual;
- o) contratar e demitir o Diretor Executivo, o Coordenador Odontológico, o Gerente Médico e o Encarregado de Dados;
- p) aprovar as políticas assistenciais, financeiras, de riscos, de compliance, de investimentos ou sobre outras matérias da CAMPE;
- q) aprovar demonstrações financeiras auditadas, após a deliberação do Conselho Fiscal;
- r) elaborar o Regimento Interno da CAMPE e o Regulamento do Plano;
- s) decidir, nos limites deste Estatuto, sobre casos omissos e situações não previstas, *ad referendum* da Assembleia Geral quando a matéria assim exigir.

§ 1º. Na reunião de instalação, os membros do Conselho Gestor elegerão, dentre seus integrantes, o Presidente do colegiado por maioria de votos.

I – Havendo empate na votação, será considerado eleito o Conselheiro com mais tempo no plano de saúde;

II – Na mesma ocasião, serão eleitos o Primeiro e o Segundo Vice-Presidentes, que substituirão o Presidente, nessa ordem, em suas ausências e impedimentos;

III – Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente são exclusivos de magistrados.

§ 2º. O membro do Conselho Gestor que possuir conflito de interesses, direto ou indireto, em relação a qualquer matéria submetida à deliberação deverá declarar seu impedimento imediatamente antes do início da discussão.

§ 3º. A declaração de conflito de interesses e o consequente afastamento do Conselheiro das discussões e da votação da referida matéria serão obrigatoriamente registrados na ata da reunião.

§ 4º. O Conselheiro impedido não será computado para fins de quórum de deliberação da matéria em questão.

§ 5º. O quórum mínimo para a instalação das reuniões do Conselho Gestor é de 3 (três) membros.



§ 6º. Salvo previsão neste Estatuto em sentido contrário, as matérias serão deliberadas por maioria simples de votos, exigindo-se, como condição de validade do voto majoritário, a participação e o voto de pelo menos 2 (dois) Conselheiros magistrados.

§ 7º. O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 8º. É proibida a celebração de contratos de prestação de serviços, fornecimento de materiais ou qualquer espécie de negócio jurídico entre a CAMPE e empresas que tenham como sócios, acionistas majoritários ou administradores os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, até o quarto grau, dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Gestor.

§ 9º. Excepcionalmente, contratos de prestação de serviços, fornecimento de materiais ou qualquer espécie de negócio jurídico entre a CAMPE e empresas que tenham como sócios, acionistas majoritários ou administradores os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, até o quarto grau, dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Gestor poderão ser realizados se submetidos à prévia deliberação do Conselho Fiscal e por este aprovado pela unanimidade de seus membros.

§ 10. Para a concessão da exceção prevista no § 12, deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal, no mínimo, 3 (três) orçamentos de empresas concorrentes que demonstrem a idoneidade dos preços e das condições de mercado.

Art. 28. Ao Presidente do Conselho Gestor compete:

- a) representar a CAMPE ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- b) superintender todos os serviços a cargo da CAMPE;
- c) zelar pelo cumprimento e execução de todas as resoluções do Conselho Gestor e da Assembleia;
- d) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões do Conselho Gestor, subscrevendo com o secretário designado as respectivas atas;



- e) constituir advogados, procuradores e mandatários;
- f) baixar, no âmbito de sua competência, resoluções, instruções e outros atos aprovados pelo Conselho Gestor;
- g) submeter, na conformidade do que dispõe a regulação da ANS, anualmente, as demonstrações financeiras da CAMPE à auditoria independente e encaminhá-las ao órgão fiscalizador do Sistema de Saúde Suplementar;
- h) enviar periodicamente à Agência Nacional de Saúde – ANS informações econômico-financeiras, cadastrais e operacionais, nos termos e na forma por ela definida;
- i) delegar atribuições aos Vice-Presidentes.

Art. 29. Aos Primeiro e Segundo Vice-Presidentes do Conselho Gestor compete repectivamente:

- a) substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento;
- b) desempenhar atividades delegadas pelo Presidente.

Art. 30. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral dentre os associados magistrados, para um mandato de 03 (três) anos, que coincidirá com o dos integrantes do Conselho Gestor da CAMPE.

§ 1º. Na sua primeira reunião ordinária o Conselho Fiscal deverá escolher entre seus membros quem ocupará a sua Presidência.

§ 2º. O Conselho Fiscal se reunirá uma vez a cada trimestre ou extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 31. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) examinar os Livros Contábeis e demais documentos relativos à escrituração constantes dos balancetes mensais, emitindo os respectivos pareceres trimestralmente,
- b) verificar o saldo de caixa e valores em depósitos bancários e aplicações financeiras;
- c) examinar o relatório de administração e o balanço anual, emitindo pareceres para aprovação da Assembleia Geral;

- d) expor ao Conselho Gestor e à Assembleia Geral as irregularidades ou erros porventura encontrados, sugerindo as medidas necessárias ao seu saneamento;
- e) exigir a qualquer tempo e quando lhe parecer conveniente, a realização de levantamentos especiais sobre as atividades administrativas, financeiras e operacionais da CAMPE.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Fiscal, por maioria de votos, determinar a convocação da Assembleia Geral, para apreciação de fatos que lhe pareçam relevantes.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 32. O Conselho Gestor da CAMPE será auxiliado pela Diretoria Executiva (DE), Coordenadoria Odontológica (CO), Gerência Médica (GM) e Encarregado de Dados, cujas as atribuições serão definidas pelo Regimento Interno ou por outro ato editado pelo Conselho Gestor da CAMPE.

Parágrafo único. o nome do responsável técnico pela área de saúde será comunicado à ANS, com indicação do seu CRM, CPF e RG.

Art. 33. A Diretoria Executiva é um órgão técnico-operacional subordinado ao Conselho Gestor, sendo composta pelo Diretor-Executivo, nomeado e destituído pelo Conselho Gestor.

§ 1º. O Diretor Executivo não precisa ser associado da CAMPE, devendo ser um profissional de mercado com experiência comprovada em saúde suplementar, gestão de planos de saúde ou áreas correlatas.

§ 2º. O Diretor Executivo deverá atender aos requisitos fixados pela ANS, submetendo-se ao processo de avaliação prévia perante a ANS quando exigido.

Art. 34. A Coordenadoria Odontológica auxiliará o Conselho Gestor nas questões ligadas unicamente ao serviço odontológico da CAMPE.

Art. 35. A Gerência Médica, própria ou terceirizada, prestará apoio ao Conselho Gestor em todas as matérias de sua competência que não envolvam serviços odontológicos.



Art. 36. A CAMPE designará, por ato do Conselho Gestor, Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer — DPO), pessoa física ou jurídica, dotado de conhecimento técnico-jurídico em proteção de dados pessoais, cuja identidade e dados de contato serão obrigatoriamente divulgados no sítio eletrônico da entidade e comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O Encarregado atuará com independência funcional e responderá diretamente ao Conselho Gestor da CAMPE, a quem deverá reportar irregularidades ou riscos relevantes em matéria de proteção de dados.

§ 2º Sem prejuízo das atribuições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, a competência do Encarregado será definida no Regimento Interno ou por outro ato editado pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 37. A CAMPE tem por objetivo assegurar aos seus associados e respectivos dependentes e agregados, assistência à saúde, junto aos estabelecimentos e profissionais credenciados à CAMPE, no Estado de Pernambuco, e em outros estados da federação, mediante convênios, ou reembolso de despesas, na forma do presente estatuto e de conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º. Excluem-se da assistência prevista neste artigo todos os procedimentos não incluídos no rol da ANS, tais como:

- a) cirurgias ou tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
- b) cirurgia plástica estética, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, inclusive as despesas hospitalares e serviços correspondentes, exceto cirurgia plástica reparadora por lesões decorrentes de acidentes, neoplasias ou de cirurgia anterior não estética, realizada sob cobertura da CAMPE, mediante parecer prévio da gerência médica e autorização do Conselho Gestor da CAMPE;

- c) cosmetologia e epilação (implante de cabelos), assim como inseminação artificial e tratamentos de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
- d) mais de 10 (dez) sessões anuais de esclerose de varizes, exceto pós cirurgias de varizes ou emissão de parecer médico, aprovado pela gerência médica e pelo Conselho Gestor da CAMPE;
- e) fornecimento de órteses e próteses, seus acessórios e materiais especiais não ligados ao ato cirúrgico, assim como fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;
- f) atendimento domiciliar, exceto em casos de emergência e somente em localidades onde exista serviço contratado especializado, ou nos casos em que seja atestada a sua necessidade e conveniência pela gerência médica da CAMPE e haja aprovação pelo Conselho Gestor da CAMPE;
- g) condicionamento físico;
- h) medicamento não constante da fatura hospitalar;
- i) tratamentos e serviços não constantes no rol de procedimentos e eventos em saúde definidos pela legislação vigente,
- j) remoção de paciente, exceto por via terrestre se atestada pelo médico a impossibilidade de locomoção e realizada para hospital conveniado e se o caso médico demandar internação.
- k) cirurgias oftalmológicas refrativas fora da regulamentação da ANS e do Colégio Brasileiro de Oftalmologia;
- l) fertilização in vitro ou vídeo assistida, assim como procedimentos para esterilização que não estejam relacionados pela ANS;
- m) serviços de enfermagem e/ou acompanhante particular;
- n) terapias alternativas não reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina e Ministério da Saúde;
- o) tratamento em “spas”, clínicas de repouso, de geriatria, de emagrecimento e afins;
- p) casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados por autoridade competente, impedindo, assim, o pleno funcionamento das rotinas administrativas;
- q) fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados, exceto quando não houver similar nacional;
- r) aluguel de equipamentos hospitalares ou similares.

§ 2º. Os limites para atendimento a sessões de fonoaudiologia, fisioterapia e acupuntura, só poderão ser ultrapassados, bem como os atendimentos de psicoterapia e nutricionista, mediante autorização do Conselho Gestor da CAMPE;

§3º. Na hipótese da alínea "e" do parágrafo 1º deste artigo, quando houver similar nacional, a CAMPE cobrirá o valor total comercial desta, ficando a diferença de valor a cargo do associado quando este optar pela utilização da importada.

§ 4º. Eventual procedimento não incluído no rol da ANS poderá ser autorizado pela maioria simples do Conselho Gestor da CAMPE, desde que essencial à manutenção da vida do associado ou de seu dependente ou agregado, circunstância devidamente comprovada por parecer e exames médicos, e, cumulativamente, sejam preenchidos os seguintes requisitos:

- a) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado;
- b) ausência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR);
- c) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol da ANS;
- d) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou por ATS, respaldadas por evidências científicas de alto nível;
- e) existência de registro na ANVISA.

§ 5º. Para as cirurgias de catarata, será concedida apenas lente nacional em valor a ser definido no Regulamento do Plano.

Art. 38. A lista de exclusões referida no artigo anterior pode ser alterada (acrescida ou diminuída), pela legislação pertinente ou pela ANS.

§ 1º. Serão precedidos de autorização do Setor da CAMPE, exceto urgência/emergência:

- a) fisioterapia;
- b) ultrassonografia;
- c) tomografia computadorizada;
- d) ecocardiografia;



- e) ergometria;
- f) densitometria óssea;
- g) ressonância magnética;
- h) sessões de fonoaudiologia;
- i) escleroterapia de varizes.

§ 2º. O pagamento das despesas excedentes só será possível quando previamente autorizadas pelo Conselho Gestor da CAMPE após parecer do Setor Técnico, com análise de sua real necessidade, à vista dos documentos fornecidos pelo médico assistente.

- a) a reposição das despesas excedentes far-se-á, conforme a qualidade do associado, por consignação na folha de pagamento, com implantação automática mediante simples comunicação da CAMPE, ou por inclusão no boleto bancário pelo devedor autorizada.
- b) a reposição das despesas excedentes quando autorizadas, poderá ser feita em número de parcelas não excedentes a 10 (dez) de acordo com prévio acerto entre o interessado e o Conselho Gestor da CAMPE.
- c) excluem-se da cobertura pela CAMPE as despesas havidas com extraordinários hospitalares, tais como: frigobar, telefonemas externos, lavagem de roupas, objetos destruídos ou danificados, ou quaisquer outras de caráter pessoal.
- d) é exigida autorização prévia da CAMPE para internações: cirurgias eletivas com ou sem uso de órtese, prótese ou material especial (OPME), respeitado o prazo recomendado pela ANS.

CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 39. A assistência odontológica será prestada na conformidade das regras estatuídas em Regimento Interno ou em outro ato editado pelo Conselho Gestor da CAMPE.

CAPÍTULO XI DO REEMBOLSO DAS DESPESAS

Art. 40. Por deliberação do Conselho Gestor da CAMPE, poderá ser introduzida a coparticipação em procedimentos não cobertos no Rol da ANS ou aqueles provenientes de convênios ou parcerias, nos termos do Regulamento do Plano.

§ 1º. As despesas efetuadas pelo associado serão reembolsadas nos limites da tabela CEIFAS/P6 (Comitê de Integração de Entidades de Assistência à Saúde) e respectivas atualizações, observando-se o Rol de Procedimentos da ANS.

§ 2º. O reembolso será efetuado nos prazos recomendados pela ANS, mediante crédito na conta corrente bancária do associado ou outro meio indicado por ele.

§ 3º. Para efeito de análise e avaliação, as solicitações de reembolso deverão ser solicitadas dentro do prazo recomendado pela ANS, sob pena de perda do direito.

CAPÍTULO XII

DAS CARÊNCIAS

Art. 41. O associado ou dependente e agregado passará a gozar dos benefícios da CAMPE após decorridos os períodos de carência previstos no Regulamento do Plano.

§ 1º. O associado, dependente ou agregado ficará isento dos períodos de carência já cumpridos em plano de categoria semelhante.

§ 2º. Para o aproveitamento do tempo de contribuição em plano de categoria semelhante, os meses de contrato devem ser consecutivos e sem interrupção.

§ 3º. Ficam isentos do prazo de carência os magistrados que solicitarem o ingresso na CAMPE dentro de 30 (trinta) dias contados da sua posse, mediante requerimento dirigido ao Conselho Gestor.

§ 4º. Tratando-se de doenças ou lesões preexistentes, o prazo de cobertura parcial temporária será de 24 (vinte e quatro) meses, subsistindo para o associado, dependente ou agregado a obrigação de cumprir a carência.



Art. 42. É assegurado aos beneficiários da CAMPE o direito à portabilidade de carências, observados estritamente os requisitos, prazos e condições estabelecidos em resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo Único. O exercício da portabilidade de que trata o *caput* fica condicionado ao preenchimento dos critérios de elegibilidade previstos no Estatuto ou no Regulamento do Plano para o ingresso de novos membros.

CAPÍTULO XIII

DA FAIXA ETÁRIA E CONTRIBUIÇÕES

Art. 43. A contribuição mensal paga pelos associados, dependentes e agregados à CAMPE será calculada com base em estudo atuarial e distribuída em faixas etárias definidas pelo Regulamento do Plano.

Art. 44. Os valores da contribuição serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, com base no índice estabelecido pela ANS referente aos planos individuais.

Parágrafo Único. Na hipótese de o reajuste anual ser insuficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do plano, desde que estudo atuarial atualizado assim determine, as contribuições poderão ser reajustadas com lastro em índice superior ao da Agência Nacional de Saúde, devendo a proposta de atualização, neste caso, ser submetida à deliberação da Assembleia Geral da CAMPE.

CAPÍTULO XIV

DA DISSOLUÇÃO

Art. 45. A extinção da CAMPE dar-se-á:

- a) nos casos previstos em lei;
- b) na impossibilidade de sua manutenção,



c) por deliberação do Conselho Gestor da CAMPE, aprovada em Assembleia Geral específica.

Art. 46. Extinta a CAMPE, o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado à sua instituidora, a AMEPE; a outra operadora de autogestão que absorva os beneficiários, por deliberação da Assembleia Geral; ou a entidade sem fins lucrativos de finalidade similar, na forma deliberada pela Assembleia Geral Extraordinária especificamente convocada para esse fim.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Regulam-se, ainda, as matérias a seguir descritas:

- a) apenas o associado em pleno gozo de seus direitos tem direito a voto;
- b) o Estatuto e suas alterações devem ser registrados e averbados no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas;
- c) com aprovação deste estatuto, os associados e seus dependentes e agregados aceitam as obrigações e os direitos nele disciplinados;

Art. 48. O presente Estatuto somente poderá ser alterado por deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, **observado o quórum mínimo de 20% dos associados.**

Art. 49. Este Estatuto entrará em vigor na data de seu registro no cartório competente.

Art. 50. Fica eleito o foro da comarca do Recife-PE como o único competente para conhecer, processar e julgar quaisquer questões decorrentes do presente Estatuto, com prévia e expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51. Aprovada esta reforma estatutária, os cargos da antiga Diretoria ficam extintos, operando-se a migração automática de seus atuais ocupantes para as funções de membros do Conselho Gestor, órgão no qual darão continuidade ao exercício de seu mandato, observada a forma de escolha disciplinada no art. 26 deste Estatuto a partir de 2028.

Art. 52. A renovação mínima de 1/3 exigida pelo art. 26 será aplicável à escolha dos Conselheiros que assumirão a gestão a partir de 2028.

Art. 53. Enquanto não forem editados os atos normativos de competência do Conselho Gestor, permanecerão em vigor as regras constantes do Estatuto revogado que disciplinavam as respectivas matérias.